**PROJETO DE LEI Nº 09, DE 07 DE AGOSTO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO SE SUBMETEREM, TRIMESTRALMENTE, A REGULAR EXAME TOXICOLÓGICO DE NATUREZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nós, **abaixo-assinados**, vereadores, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que nos são conferidas por lei, etc.

**FAZEMOS SABER** que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os vereadores da Câmara Municipal de Buritama deverão se submeter, trimestralmente, a regular exame toxicológico com amostras de queratina (teste do cabelo), como condição para o exercício dos cargos.

§ 1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar a contraprova, mediante a realização de novo exame.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no *caput* e confirmado em eventual contraprova, acarretará no imediato afastamento das funções de vereador.

§ 3º Durante o afastamento das funções, o vereador não receberá nenhum valor a título de subsídios.

§ 4º Em caso de resultado positivo do exame previsto no *caput*, o vereador deverá se submeter a tratamento de saúde às suas próprias expensas.

§ 5º O vereador somente poderá reassumir suas funções após a plena recuperação atestada por perícia médica a ser designada pela Câmara Municipal de Buritama.

Art. 2º. Os exames toxicológicos deverão ser realizados, mediante revezamentos trimestrais, em todos os laboratórios da cidade de Buritama, em atenção ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal.

Art. 3º. A recusa à realização do exame previsto no artigo 1º configura conduta incompatível com a ética e o decoro, resultando na imediata perda do mandato de vereador.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução do caput do Art. 1º da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador **“JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS”**, aos **sete** dias do mês de **agosto** de dois mil e vinte e cinco (2025), 107 anos da Fundação de Buritama e 76 anos de Sua Emancipação Política.

**ANIZIO ANTONIO DA SILVA**

**VEREADOR**

**MIKAEL CASTRO DE BRITO**

**VEREADOR**

**ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**VEREADOR**

**WALLISON ROBERTO DA SILVA**

**VEREADOR**

**ANDRÉ LUIZ CUNTO**

**VEREADOR**

**ANTONIO CARLOS DE FREITAS**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos trimestrais pelos vereadores da Câmara Municipal de Buritama, como medida de fortalecimento da transparência, da moralidade e da credibilidade do Poder Legislativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Estes princípios aplicam-se não apenas aos servidores, mas também aos agentes políticos, como é o caso dos vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Buritama, por sua vez, dispõe que os vereadores devem pautar sua conduta pelo decoro parlamentar, pela probidade e pela boa-fé no exercício do mandato. A utilização de substâncias entorpecentes ilícitas, além de comprometer o discernimento e a capacidade funcional do agente político, configura conduta incompatível com o exercício da função pública, ofendendo o princípio da moralidade administrativa.

Há precedentes que reforçam a legalidade e a pertinência desta proposição:

* **Lei Federal nº 13.103/2015** (Lei do Motorista Profissional), que tornou obrigatória a realização de exame toxicológico para motoristas de categorias C, D e E, reconhecendo o interesse público na detecção de substâncias ilícitas;
* Diversos **editais de concursos públicos** que exigem exame toxicológico como etapa eliminatória, evidenciando que a medida é compatível com o ingresso e manutenção em funções públicas;
* Leis municipais como a **Lei nº 4.090/2014 de Cubatão/SP** e a **Lei nº 4.586/2016 de Barra do Piraí/RJ**, que instituíram o exame toxicológico para agentes políticos e servidores.

O método indicado, por meio de análise de queratina (cabelo), apresenta alta confiabilidade e permite detectar o uso de substâncias ilícitas em período prolongado. Para preservar os direitos individuais, o projeto assegura ao interessado o direito de contraprova, garantindo o **devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório**, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A recusa injustificada à realização do exame configura conduta incompatível com o mandato, preservando o objetivo preventivo e punitivo da norma. O afastamento temporário e a suspensão dos subsídios em caso de resultado positivo, previstos no texto, alinham-se ao dever de zelar pela imagem e pelo funcionamento ético do Parlamento Municipal.

Com a aprovação desta lei, a Câmara Municipal de Buritama reafirmará seu compromisso com a ética, a responsabilidade e a exemplaridade, aproximando-se das melhores práticas de moralidade administrativa e fortalecendo a confiança da população no Poder Legislativo.

Por todo o exposto, e considerando que a função pública deve ser exercida com probidade e responsabilidade máxima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, convictos de que sua aprovação representará um marco na promoção da transparência e do respeito aos cidadãos buritamenses.

**NOTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**1. Constituição Federal**

* **Art. 37, caput** – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
* **Art. 5º, II** – “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”
* **Art. 5º, X** – Proteção à intimidade e à vida privada, relativizada quando houver interesse público relevante e previsão legal.
* **Art. 5º, LV** – Direito à ampla defesa e ao contraditório.
* **Art. 29, IX** – Regras sobre perda de mandato de vereador, remetendo à legislação local.

**2. Lei Orgânica do Município de Buritama**

* Dispositivo que trata do decoro parlamentar e da probidade no exercício do mandato (citar artigo exato na versão final).
* Previsão sobre perda de mandato por conduta incompatível e descumprimento do decoro parlamentar.

**3. Precedentes Legislativos**

* **Lei Federal nº 13.103/2015** – Exame toxicológico para motoristas profissionais.
* **Lei nº 4.090/2014 – Cubatão/SP** – Exame toxicológico para agentes públicos.
* **Lei nº 4.586/2016 – Barra do Piraí/RJ** – Exame toxicológico para vereadores e servidores.

**4. Jurisprudência e doutrina**

* Entendimento consolidado de que a imposição de requisitos e deveres aos agentes políticos é legítima quando houver previsão legal, interesse público e proporcionalidade na medida.